



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER N.º , DE2022-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 4/2022-CN, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 23.912.137.414,00, para o fim que especifica.



CD/22717.56305-00

Autor: **Poder Executivo**

Relator: GENERAL PETERNELLI (UNIÃO/SP)

## **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 190, de 13 de abril de 2022, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 4/2022-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 23.912.137.414,00, para o fim que especifica..

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, referente a “Recursos Financeiros de Livre Aplicação”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 108/2022-ME, de 13 de abril de 2022, que acompanha a proposição, informa que o crédito tem por objetivo viabilizar o cumprimento de decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 668.869/SP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE nº 59, em 28 de março de 2022, homologando o TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 02/2022/CCAF/CGU/AGU-JRP-KSF, de 17 de março de 2022, firmado entre a União e o Município de São Paulo, no caso envolvendo a posse e domínio do “Campo de Marte”, em São Paulo.



\* C D 2 2 7 1 7 5 6 3 0 5 0 \*





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

A tabela a seguir apresenta os órgãos/unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

Quadro I – Aplicação e Origem dos Recursos do PLN nº 4/2022

| Órgão/ unidade orçamentária                                                                                                                   | Aplicação                  | Origem dos Recursos        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
|                                                                                                                                               | (R\$ 1,00)                 | (R\$ 1,00)                 |
| Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia                                                             | 23.912.13<br>7.414         |                            |
| Incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, referente a Recursos Financeiros de Livre Aplicação |                            | 23.912.137.4<br>14         |
| <b>Total</b>                                                                                                                                  | <b>23.912.13<br/>7.414</b> | <b>23.912.137.<br/>414</b> |

A Exposição de Motivos esclarece que:

1. em atendimento ao disposto no § 6º do art. 44 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes orçamentárias de 2022 (LDO-2022), o demonstrativo de superávit financeiro acompanha o crédito adicional ora em apreço;

2. a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2022, as alterações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que utilizará o espaço orçamentário disponível mencionado no item 10, página 5, do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2022, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial no 113, de 22 de março de 2022;

3. a presente alteração orçamentária se enquadra nas condições previstas nos §§ 5º e 6º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

4. a alteração proposta pelo crédito, por destinar-se exclusivamente a operações especiais, não integra o Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, de acordo com o § 1º do art. 4º da referida Lei; e



CD/22717.56305-00



\* C D 2 2 7 1 7 5 6 3 0 5 0 0 \*





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

6. o crédito está de acordo com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, pois não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”.

A EM 108/2022-ME ressalta, ainda, que o art. 3º da minuta do Projeto de Lei em análise dispõe sobre autorização para ampliação das dotações favorecidas pelo crédito especial, e que essa autorização se mostra importante para a gestão orçamentária e flexibilidade na execução orçamentária, tendo em vista o disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição.

Foram apresentadas 08 (oito) emendas ao projeto de lei.

É o relatório

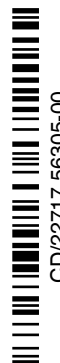
## **II – DA ANÁLISE**

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva exclusivamente incluir categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA 2022).

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO2022 e do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, e à sua conformidade com a LOA2022.

Quanto às emendas apresentadas, não podem ser admitidas as de números **0002, 0003, 0004, 0005, 0006, e 0007**, posto que se enquadram nas hipóteses trazidas pelo art. 109, incisos I e III, “b”, da Resolução nº 1, de 2006-CN, haja vista contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito e proporem, em projeto de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária anual.

As emendas **0001 e 0008**, de autoria, respectivamente, do Deputado Rubens Bueno (CIDADANIA/PR) e do Deputado Enio Verri (PT/PR), buscam suprimir o art. 3º do PLN 4/2022. Não obstante o mérito e a relevância das propostas, mas com vistas a evitar a descaracterização do crédito proposto, optamos pela rejeição das duas emendas.



CD/22717.56305-00



\* C D 2 2 7 1 7 5 6 3 0 5 0 0 \*





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Nessa esteira, vale ressaltar que a autorização pretendida pelo art. 3º do projeto ora em análise mostra-se em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição da República. Apesar da literalidade deste dispositivo referir-se apenas à lei orçamentária anual, a interpretação sistemática do texto constitucional permite concluir no sentido de que as ressalvas ao chamado “princípio da exclusividade” também se aplicam aos projetos de lei de crédito adicional. Ou seja, é possível que créditos adicionais pretendam autorizar a suplementação de dotações orçamentárias e/ou almejem autorizar a contratação de operações de crédito. Para tanto, contudo, é necessário que tais autorizações estejam relacionadas ao dispêndio que o próprio crédito adicional deseja ver autorizado. Dito de outro modo: caso a interpretação do art. 165, § 8º, da Carta Magna de 1988 se faça apenas com lastro em aspectos gramaticais, seria necessário, então, considerar, como inconstitucionais, dispositivos inseridos em créditos adicionais que busquem autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive aqueles que já tenham sido autorizados pelo Congresso Nacional. Além do mais, tal modelo de interpretação levaria, no limite, à necessária conclusão de que o “princípio da exclusividade” somente se aplicaria à lei orçamentária anual, donde se poderia inferir, de modo completamente equivocado, que os projetos de lei de crédito adicional poderiam ser utilizados, mediante processo legislativo orçamentário, para tratar de assuntos estranhos ao orçamento público.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, somos pela:

- i) não admissão das Emendas **0002, 0003, 0004, 0005, 0006 e 0007**;
- ii) rejeição das Emendas **0001 e 0008**; e
- iii) aprovação do Projeto de Lei nº 4/2022-CN, na forma proposta pelo Poder

Executivo.

Sala das Sessões,                      de                      de 2022.

**GENERAL PETERNELLI**

**Relator**

